SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197735 - TO (2024/0163920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	TULIO DAS CHAGAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, consoante salientado pelo Juízo singular, "há suficiente prova da existência do crime de tráfico de drogas, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão [...], dando conta da apreensão das seguintes substâncias em posse do flagrado: duas porções de substância que aparenta ser crack (pesando 130 gramas); duas porções de substância que aparenta ser cocaína (pesando 50 gramas); e, três porções de substância que aparenta ser maconha (pesando 307 gramas)".

3. A esse respeito, compreende o Superior Tribunal de Justiça que "[a] prisão processual está devidamente fundamentada na periculosidade

Documento eletrônico VDA42151785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:49:43
Código de Controle do Documento: e21a0a33-6976-4d95-8d0c-f662db271199

concreta do recorrente, evidenciada pela variedade de drogas apreendidas" (RHC n. 77.524/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2017.)

4. Além disso, "'[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas' (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)" (AgRg no RHC n. 193.008/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/4/2024.)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42151785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:49:43
Código de Controle do Documento: e21a0a33-6976-4d95-8d0c-f662db271199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197735 - TO (2024/0163920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	TULIO DAS CHAGAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, consoante salientado pelo Juízo singular, "há suficiente prova da existência do crime de tráfico de drogas, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão [...], dando conta da apreensão das seguintes substâncias em posse do flagrado: duas porções de substância que aparenta ser crack (pesando 130 gramas); duas porções de substância que aparenta ser cocaína (pesando 50 gramas); e, três porções de substância que aparenta ser maconha (pesando 307 gramas)".

3. A esse respeito, compreende o Superior Tribunal de Justiça que "[a] prisão processual está devidamente fundamentada na periculosidade

Documento eletrônico VDA41971516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 369a8c93-755b-4b5f-8fce-3dde300ec2cf

concreta do recorrente, evidenciada pela variedade de drogas apreendidas" (RHC n. 77.524/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2017.)

4. Além disso, "'[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas' (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)" (AgRg no RHC n. 193.008/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/4/2024.)

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

TÚLIO DAS CHAGAS SOUSA agrava da decisão de fls. 164-166, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter a prisão preventiva do agravado pela suposta prática "dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, e artigo 14, da Lei nº 10.826, de 2003" (fl. 117).

Para tanto, assere que "o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado – não foi demonstrado na decisão de 1º Grau, tampouco esta Corte Superior não pode acrescentar motivação para convalidar ato judicial ilegal" (fl. 172).

Requer, assim, "o julgamento colegiado deste agravo regimental, de modo que o presente recurso seja conhecido e provido para relaxar a prisão cautelar do agravante ou, subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 172).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que "[o] paciente foi preso em flagrante, em 27/1/2024, como incurso na prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, e artigo 14,

Documento eletrônico VDA41971516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 369a8c93-755b-4b5f-8fce-3dde300ec2cf

da Lei nº 10.826, de 2003" (fl. 117).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, "[a] nulidade da prisão cautelar do paciente, sob o argumento de ausência de motivação para não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que o paciente não traz nenhum risco a ordem pública, eis que primário, possui residência fixa no distrito da culpa, ostenta bons antecedentes, afastando qualquer conduta negativa" (fl. 117).

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, o Juízo singular apontou que "há suficiente prova da existência do crime de tráfico de drogas, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (evento 01 - PFLAGRANTE1, fl. 8), dando conta da apreensão das seguintes substâncias em posse do flagrado: **duas porções de substância que aparenta ser crack (pesando 130 gramas); duas porções de substância que aparenta ser cocaína (pesando 50 gramas); e, três porções de substância que aparenta ser maconha (pesando 307 gramas)**. Ainda, há suficientes indícios de autoria que apontam para a participação do flagrado no crime de tráfico de drogas apurado, merecendo destaque os depoimentos das testemunhas policiais que realizaram o flagrante e confirmaram que a droga foi apreendida em posse da pessoa custodiada" (fl. 64, sublinhei).

Por tal razão, salientou que, "em que pese o flagrado não ostentar antecedentes criminais, **a quantidade de droga apreendida em sua posse e a diversidade das substâncias revelam indícios suficientes de que a finalidade era a sua comercialização, de forma que a prisão preventiva é necessária, nesse momento, para a garantia da ordem pública**. Necessário acrescentar, também, que **a pessoa custodiada foi flagrada com uma balança de precisão, um simulacro de arma de fogo e portando uma arma de fogo de uso permitido (pistola 380) municiada**. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a quantidade de droga apreendida, junto com a arma de fogo municiada, revela o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagrado" (fl. 65, destaquei).

A esse respeito, urge consignar que, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a

Documento eletrônico VDA41971516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 369a8c93-755b-4b5f-8fce-3dde300ec2cf

segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, saliento não haver na hipótese, constrangimento ilegal a ser sanado. Verifica-se que o Juízo singular destacou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, de modo que "[a] prisão processual está devidamente fundamentada na periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela variedade de drogas apreendidas" (**RHC n. 77.524/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJe de 1/2/2017.)

Em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela razoável quantidade e diversidade de substância entorpecente, de alto poder viciante (cocaína e crack), apreendida no veículo em que se encontrava o paciente e o corréu. De acordo com os autos, **foram apreendidos um tablete de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 65.96 gramas, uma porção de cocaína, com peso líquido de 0,71 gramas e um tijolo de maconha, com peso líquido de 299,79 no interior do veículo utilizado pelo paciente e seu comparsa (e-STJ fl. 199)**" (**AgRg no HC n. 887.338/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 20/3/2024, grifei.)

Dessa forma, "'[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas' (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)" (**AgRg no RHC n. 193.008/AL**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/4/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA41971516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: 369a8c93-755b-4b5f-8fce-3dde300ec2cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.735 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0163920-3

Número de Origem:
00015761520248272700 15761520248272700 8672024

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TULIO DAS CHAGAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TULIO DAS CHAGAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Documento eletrônico VDA42133895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:13
Código de Controle do Documento: 8b91afc4-e034-44aa-ae1e-5fcdbe3df804

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:13
Código de Controle do Documento: 8b91afc4-e034-44aa-ae1e-5fcdbe3df804